SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178498 - MG (2022/0234016-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR - MG096881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 282 E 283 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a anulação da decisão agravada e sucessivamente, que seja reformada em definitivo a r. decisão agravada para, reconhecendo a possibilidade de discussão do feito através da Exceção de Pré-Executividade oposta e a desnecessidade de produção de provas, acolher a defesa e proceder no cancelamento do crédito tributário consubstanciado, ia de consequência, extinguir a Execução Fiscal, em razão da ilegitimidade ativa do Município Agravado. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

Documento eletrônico VDA36228930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:48
Código de Controle do Documento: c5b762b2-69c4-4311-b367-292b015bf882

IV - No mérito, também não assiste razão ao recorrente, o Tribunal a quo a despeito de constar na CDA o endereço da empresa prestadora de serviço, observando a decisão proferida no RESp 1.060.210/SC, explicitou que a partir da vigência da LC 116/2003 a cobrança do ISS deve ser feita pelo município onde o serviço é prestado, entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, a despeito do endereço onde se localiza a sede, unidade decisória da empresa.

V - O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada no tema 355, decorrente do julgamento do RESp 1.060.210/SC, *in verbis*: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo."

VI - Assim, para o exame da existência ou não de uma unidade econômica com poderes limitados para a aprovação do financiamento seria necessária dilação probatória, o que não poderia ser viabilizado no âmbito da exceção de pre-executividade.

VII - Evidente que para contrastar a referida tese seria necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

VIII - Finalmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 502, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, examina-se que no acórdão recorrido é observado que a sentença foi proferida com extinção do feito, quando deveria ser apenas admitida a exceção de pré-executividade, sendo por isso, com o chamamento do feito à ordem, proferida decisão “ex officio” para corrigir o decisório equivocado, oportunidade em que se entrou no mérito da exceção de pré-executividade.

IX - Assim, de acordo com o referido entendimento verifica-se que as matérias atinentes aos arts. 502, 505, 507 e 508, todo do CPC/2015, foram afastadas em face do acima observado, não sendo analisada a ocorrência de coisa julgada. Incidência da súmula 282/STF. Observe-se ademais que o recorrente não confrontou o entendimento acima, atraindo o comando da súmula 283/STF.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36228930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:48
Código de Controle do Documento: c5b762b2-69c4-4311-b367-292b015bf882

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36228930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:33:48
Código de Controle do Documento: c5b762b2-69c4-4311-b367-292b015bf882

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178498 - MG (2022/0234016-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR - MG096881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADOS N. 282 E 283 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando a anulação da decisão agravada e sucessivamente, que seja reformada em definitivo a r. decisão agravada para, reconhecendo a possibilidade de discussão do feito através da Exceção de Pré-Executividade oposta e a desnecessidade de produção de provas, acolher a defesa e proceder no cancelamento do crédito tributário consubstanciado, ia de consequência, extinguir a Execução Fiscal, em razão da ilegitimidade ativa do Município Agravado. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

IV - No mérito, também não assiste razão ao recorrente, o Tribunal a quo a despeito de constar na CDA o endereço da empresa prestadora de serviço, observando a decisão proferida no RESp 1.060.210/SC, explicitou que a partir da vigência da LC 116/2003 a cobrança do ISS deve ser feita pelo município onde o serviço é prestado, entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, a despeito do endereço onde se localiza a sede, unidade decisória da empresa.

V - O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada no tema 355, decorrente do julgamento do RESp 1.060.210/SC, *in verbis*: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo."

VI - Assim, para o exame da existência ou não de uma unidade econômica com poderes limitados para a aprovação do financiamento seria necessária dilação probatória, o que não poderia ser viabilizado no âmbito da exceção de pre-executividade.

VII - Evidente que para contrastar a referida tese seria necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

VIII - Finalmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 502, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, examina-se que no acórdão recorrido é observado que a sentença foi proferida com extinção do feito, quando deveria ser apenas admitida a exceção de pré-executividade, sendo por isso, com o chamamento do feito à ordem, proferida decisão “ex officio” para corrigir o decisório equivocado, oportunidade em que se entrou no mérito da exceção de pré-executividade.

IX - Assim, de acordo com o referido entendimento verifica-se que as matérias atinentes aos arts. 502, 505, 507 e 508, todo do CPC/2015, foram afastadas em face do acima observado, não sendo analisada a ocorrência de coisa julgada. Incidência da súmula 282/STF. Observe-se ademais que o recorrente não confrontou o entendimento acima, atraindo o comando da súmula 283/STF.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISS – LOCAL ONDE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é um instituto de criação doutrinária e jurisprudencial por meio do qual são discutidas questões atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação ou às nulidades do título executivo, matérias estas de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo juízo. II - É imprescindível a cabal demonstração de que a executada não possuía no Município exequente, à época do fato gerador do crédito executado, qualquer unidade econômica ou profissional, o que demanda dilação probatória e impede a discussão via exceção de pré- executividade.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Antes de se rebater os fundamentos da r. Decisão ora agravada, frisa-se que o requisito do prequestionamento da matéria devolvida a esta E. Corte Superior foi devidamente preenchido, haja vista que foram opostos Embargos de Declaração com menção expressa nesse sentido, inclusive destacando e prequestionando os dispositivos de lei federal violados e que tiveram a vigência negada.
>
> [...]
>
> A contradição reside no fato de o próprio v. Acórdão reconhecer que foi provado que a sede da Embargante é em Osasco/SP, e que a única filial existente seria em Barueri/SP, de modo que ambas as localidades não são localizadas em Uberlândia/MG, o que demonstra a completa ilegitimidade ativa da citada Municipalidade para exigir ISSQN do ora Agravante.
>
> Ademais, persistiu a omissão, mesmo após os aclaratórios, da análise da própria Certidão de Dívida Ativa – CDA - título executivo que ampara a Execução Fiscal -, onde se resta evidenciado que está a Municipalidade de Uberlândia/MG pretendendo exigir ISSQN de estabelecimento situado na cidade de Osasco/SP, o que evidencia não haver unidade econômica no Município Exequente e a ilegitimidade ativa da pretensão fazendária. Veja-se novamente:
>
> [...]
>
> Em outras palavras,a própria Municipalidade de Uberlândia moveu a Execução Fiscal contra a sede do ora Agravante, localizada em Osasco/SP, o que evidencia a ilegitimidade ativa da Municipalidade de Uberlândia/MG.
>
> [...]
>
> Ora, é desnecessário sequer uma leitura atenta para que se reste evidenciada a completa contradição perpetrada pelo v. Acórdão recorrido, já que no Agravo de Instrumento n. 1045681-75.2019.8.13.0000 se restou decidido que “Defendendo o executado a ilegitimidade ativa do exequente, cabível o manejo e a apreciação da exceção de pré-executividade, devendo ser revogada a decisão que a rejeitou por entender que a matéria

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

depende de dilação probatória".

[...]

Portanto, não há que se obstar o conhecimento do Recurso Especial por suposta ausência de prequestionamento nas instâncias inferiores e muito menos por óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, eis que as omissões e contradição constantes do v. Acórdão do Tribunal de origem foram expressamente abordadas e demonstradas no recurso interposto, padecendo de equívoco, data máxima vênia, o posicionamento inicial do ilustre Ministro Relator firmado na r. Decisão monocrática ora agravada, ao entender que não haveria omissão ou contradição a ser sanada.

[...]

É fato, então, que a r. Decisão monocrática ora agravada, com todas as vênias, padece de desacerto em relação à aplicação do entendimento deste próprio E. STJ firmado em recurso repetitivo, ao entender que "(...) para o exame da existência ou não de uma unidade econômica com poderes limitados para a aprovação do financiamento seria necessária dilação probatória, o que não poderia ser viabilizado no âmbito da exceção de pre-executividade".

Equivocado ainda o entendimento de que "(...) para contrastar a referida tese seria necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo o comando da súmula 7/STJ".

Não há que se falar, data vênia, na ocorrência do óbice do enunciado da Súmula 07 deste E. STJ pelo simples fato de constar da própria certidão de dívida ativa que a cobrança se dá contra a sede do Agravante, localizada na Municipalidade de Osasco/SP.

[...]

Consta do próprio v. Acórdão recorrido que "A agravante anexa certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19/12/2014 e dando conta de que ela encontrava-se sediada no endereço Cidade de Deus s/n, Vila Yara, em Osasco/SP, local onde centralizado seus poderes decisórios (doc. 13, fls. 15/17), sendo o mesmo endereço constante da petição inicial e CDA, bem como a existência de filial apenas no Município de Barueri/SP", consta ainda da própria certidão de dívida ativa que ampara a Execução Fiscal proposta que o estabelecimento autuado é localizado no Município de Osasco/SP.

Não se pretende, portanto, reexame de provas, inclusive porque justamente o que se argumenta é que a ilegitimidade ativa do Agravado é nítida e independe da produção de provas, de modo que de pronto já se resta afastada a incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Nota-se, ainda, em razão de todos os acontecimentos ora notados nos autos, que há certo interesse local do Tribunal a quo em atrair a competência tributária para a Municipalidade de Uberlândia, objetivando afastar o entendimento deste E. STJ firmado em recurso repetitivo para majorar a arrecadação local.

[...]

Assim, há nítida violação no feito dos artigos 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

[...]

Ora, ainda que existente qualquer vício na r. Sentença reformada de ofício pelo Magistrado singular, é certo que tal vício somente poderia ser sanado por recurso das partes, como fez os patronos do ora Agravante, de modo que se nada fez a Municipalidade Agravada, o dispositivo da r. Sentença transitou em julgado, qual seja:

[...]

A simples leitura do trecho acima, reiterado nesta oportunidade por zelo do Agravante, demonstra de forma cristalina que houve sim a apreciação da argumentação indicada pelo v. Acórdão do Tribunal de origem.

[..]

Já no que tange à não incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF, não há que se falar em qualquer fundamento diverso que afaste a violação nítida e expressa praticada pelo v. Acórdão do Tribunal de origem aos artigos 502, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, eis que inexiste outra fundamentação, que não a negativa de vigência destes, que possibilitaria ao r. Juízo de piso reformar ex officio a sua própria Sentença, com o nítido intuito de manter hígido o crédito tributário fazendário.

A r. Decisão monocrática ora agravada, com todas as vênias, deve ser reformada para que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial em mais esse tema, para que então seja processado, apreciado e provido o Recurso Especial em sua integralidade, de modo que, ao apreciar o mérito da questão posta no presente tópico, outra não poderá ser a conclusão de que houve nítida afronta aos dispositivos de lei indicados, já que ocorreu a

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

reforma ex officio, em favor da Fazenda Pública, de Sentença que já havia cancelado o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mérito, também não assiste razão ao recorrente, o Tribunal a quo a despeito de constar na CDA o endereço da empresa prestadora de serviço, observando a decisão proferida no RESp 1.060.210/SC, explicitou que a partir da vigência da LC 116/2003 a cobrança do ISS deve ser feita pelo município onde o serviço é prestado, entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, a despeito do endereço onde se localiza a sede, unidade decisória

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

da empresa.

O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada no tema 355, decorrente do julgamento do RESp 1.060.210/SC, *in verbis*:

> O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

Assim, para o exame da existência ou não de uma unidade econômica com poderes limitados para a aprovação do financiamento seria necessária dilação probatória, o que não poderia ser viabilizado no âmbito da exceção de pre-executividade.

Evidente que para contrastar a referida tese seria necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo o comando da súmula 7/STJ.

Finalmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 502, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, examina-se que no acórdão recorrido é observado que a sentença foi proferida com extinção do feito, quando deveria ser apenas admitida a exceção de pré-executividade, sendo por isso, com o chamamento do feito à ordem, proferida decisão "ex officio" para corrigir o decisório equivocado, oportunidade em que se entrou no mérito da exceção de pré-executividade.

No ponto, transcreve-se, *in verbis*:

> No que se refere à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, em 2018 (doc.'s 13/14 - fls.
> 7/14), prolatou-se decisão julgando-a improcedente, isso ao principal fundamento de que se trata de matéria complexa, "não sendo possível a análise pelo compulsar dos autos" (doc. 11, fl. 31).
> Interposto o agravo de instrumento (sequencial 001), o recurso foi provido para reformar a referida decisão e "admitir a exceção de pré-executividade manejada pelo agravante", ou seja, não houve qualquer análise e sequer acolhimento das teses defendidas na exceção de pré- executividade em grau recursal, conforme fundamentado no v. acórdão (doc. 18, p. 24/31):

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

> Em derradeiro arremate, permito-me repetir que o reconhecimento do cabimento da exceção de pré-executividade não implica no imediato acolhimento das teses nela defendidas, na medida em que não foram analisadas (quanto ao mérito) pelo d. magistrado singular, devendo a decisão por ele proferida ser cassada. (AI sequencial 001) Após, conclusos os autos ao juízo de origem, foi prolatada a decisão de fl. 83 (doc. 18), extinguindo o feito, "com fulcro no art. 485, VI, do CPC", em inobservância ao art. 489 do CPC, e descumprindo o que determinado no acórdão proferido no julgamento do AI nº 1.0702.16.016148-6/001.
>
> Acrescenta-se que não há certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 83.
>
> Contudo, chamando o feito à ordem, o juiz primevo reconheceu que a decisão de fl. 83 foi proferida equivocadamente e a tornou sem efeito. Prejudicados os embargos declaratórios opostos pela empresa executada em face da decisão desfeita. E, após, foi procedida a devida análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
>
> Observa-se que a decisão de fl. 83 não encontra qualquer respaldo legal, haja vista que proferida em total desacordo ao andamento do feito e sem qualquer fundamentação quanto ao caso concreto.
>
> Nestes termos, desprovida a "decisão de fls. 83" de qualquer conteúdo fático ou jurídico à questão discutida e relativa à ação de piso, não há se falar em aplicabilidade dos artigos 502, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, razão pela qual rejeito a nulidade aduzida.(AI sequencial 003 – trecho do acórdão)

Assim, de acordo com o referido entendimento verifica-se que as matérias atinentes aos arts. 502, 505, 507 e 508, todo do CPC/2015, foram afastadas em face do acima observado, não sendo analisada a ocorrência de coisa julgada. Incidência da súmula 282/STF. Observe-se ademais que o recorrente não confrontou o entendimento acima, atraindo o comando da súmula 283/STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35811662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/03/2023 16:58:52
Código de Controle do Documento: 45860e45-eb95-453c-9969-92a46084b10c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.498 / MG

Número Registro: 2022/0234016-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01614862920168130702 10702160161486003 10702160161486004 10702160161486005 10702160161486006 1614862920168130702 51321528920208130000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR - MG096881

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
		PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR - MG096881

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36213712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:42:09
Código de Controle do Documento: a1d02bcf-46d9-4baf-b9bd-4b291e71fd86

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:42:09
Código de Controle do Documento: a1d02bcf-46d9-4baf-b9bd-4b291e71fd86